

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre a distribuição do ônus da prova, bem como sobre a tramitação prioritária das ações de ressarcimento por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a distribuição do ônus da prova, bem como sobre a tramitação prioritária nas ações de ressarcimento por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 768-A. As reclamações trabalhistas e as ações coletivas que tenham como objeto o ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional terão tramitação prioritária”.

“Art. 818.....

.....

§ 4º Nas ações cujo objeto seja o ressarcimento por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, é ônus da parte reclamada provar que cumpriu seus deveres de proteção e preservação da integridade física, moral e psíquica do empregado e de



respeito às normas de saúde, segurança, higiene e medicina do trabalho, assim como a prova do caso fortuito, da força maior, do fato de terceiro e do fato exclusivo da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre o estabelecimento de mecanismo processual destinado à facilitação da produção probatória no âmbito das ações trabalhistas de indenização por danos decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

A relevância dessa iniciativa legislativa apresenta-se nos impressionantes números de acidentes ocorridos no âmbito das relações de trabalho no país. Conforme dados extraídos do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho<sup>1</sup>, no período de 2012 a 2022, ocorreram 8.092.620 acidentes de trabalho envolvendo trabalhadores formalmente integrados a um contrato de emprego no Brasil. No plano individual, tais ocorrências resultam, em grande parte dos casos, em lesões de natureza irreversível ou de difícil reparação, de natureza material, estética e psíquica para os empregados vitimados.

Os efeitos perversos desse cenário não incidem apenas sobre os trabalhadores acidentados e seus familiares, mas também se projetam sobre a sociedade como um todo. Cabe apontar, nesse sentido, que os acidentes laborais implicaram um gasto de recursos públicos com o pagamento de benefícios previdenciários na magnitude de R\$ 163.346.059.700,00, desde o ano de 2012, no país. De igual modo, no âmbito do Sistema Público de Saúde (SUS), no ano 2019, foram registradas 59.012 hospitalizações relacionadas a acidentes de trabalho, fatais e não fatais, com um custo total de R\$ 87.423.101,00 reais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <https://smartlabbr.org/sst>.



Essa situação alarmante reflete-se na seara processual. Somente no ano de 2024, foram ajuizadas mais de 176.160 ações trabalhistas tendo como objeto acidente de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho<sup>3</sup>. Além de sofrer as consequências pessoais do acidente, o trabalhador ainda se depara com uma longa tramitação processual para a reparação do dano sofrido, o que muitas vezes não se realiza em razão das dificuldades técnicas de acesso do empregado aos elementos probatórios da ocorrência do acidente de trabalho ou da doença ocupacional.

Diante desse contexto social desfavorável, a atuação do legislador é indispensável à promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e saudável, bem como à adoção de um instrumento processual que agilize a reparação dos danos sofridos.

Nesse âmbito, é importante enfatizar que a ordem jurídica imputa um conjunto de deveres ao empregador para a proteção do meio ambiente de trabalho e das condições laborais. A Constituição Federal estabelece como **direitos fundamentais sociais** dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII), bem como o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (art. 7º, inciso XXVIII),

No plano internacional, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) revela-se como um importante instrumento de tutela da saúde e segurança dos trabalhadores, impondo aos empregadores o dever de garantir um ambiente de trabalho seguro e livre de riscos (art. 16, item 1). Como forma de concretizar esses ideais normativos, o art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atribui aos empregadores os deveres de “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” e de “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às

<sup>2</sup> EVEX.ENAP. **Custos financeiros de acidentes de trabalho no Brasil**. 2021. Disponível em:< <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7389/1/2021.04.27%20-%20Custos%20financeiros%20de%20acidentes%20de%20trabalho%20no%20Brasil%20-%20NR04.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2025.

<sup>3</sup> Dados extraídos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.



precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”.

Na perspectiva da doutrina do Direito do Trabalho, relevantes vozes afirmam o dever jurídico legal-contratual de impor ao empregador a manutenção das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho. Trata-se da cláusula de incolumidade (ou obrigação de custódia), acessória ao contrato de emprego, que impõe ao empregador os deveres de cuidado, proteção, previdência e segurança em favor dos seus empregados. Isso tem como consequência direta, na dimensão do Direito Processual, a inversão do ônus da prova nas demandas que envolvem a reparação dos danos originários de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais<sup>4</sup>.

Apesar da posição doutrinária favorável, é preciso destacar que a jurisdição trabalhista ainda não tem posicionamento consolidado no sentido da distribuição do ônus da prova nessa modalidade de ação. Como exemplo, vale citar que há linha de compreensão judicial no sentido de que a responsabilidade subjetiva pressupõe a prova inequívoca do dano, culpa e nexo de causalidade, a cargo do empregado na forma do art. 818 da CLT<sup>5</sup>. De outro lado, existe entendimento no sentido de que no caso de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, a culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício<sup>6</sup>.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, que objetiva estabelecer previsão legal específica a respeito do ônus da prova nas demandas cujo objeto corresponda ao ressarcimento por danos decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, a fim de se gerar maior

<sup>4</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 115,116, 518 e 519; CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 110; PESSOA, Roberto Dórea. Aplicação da teoria das "cargas probatórias dinâmicas" nas lides de acidente de trabalho - uma perspectiva epistemológica. **LTr**, v. 75, n. 11, Nov. 2011, p. 1365.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo nº 000365-93.2024.5.02.0073, 6ª Turma. Relator: Wilson Fernandes. São Paulo, 10 fev. 2025. Disponível em:< <https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/297eba1c36e2b2e7403bdd9eedf2287b>>. Acesso em 26 fev. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0000215-30.2012.5.02.0242, 3ª Turma. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, 31 out. 2014.



segurança jurídica, previsibilidade no debate processual e aplicação uniforme da legislação trabalhista.

Amparados no princípio da aptidão para a prova, bem como na constatação de que os acidentes de trabalho são motivados, preponderantemente, pelo descumprimento dos deveres legais e contratuais impostos aos empregadores, atribui-se ao reclamado (empregador) o ônus da prova da adoção das medidas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Além disso, partindo-se do pressuposto de que não existe responsabilidade objetiva pelo risco integral no Direito do Trabalho<sup>7</sup>, previu-se também que cabe ao reclamado o ônus de se desincumbir da prova das excludentes de responsabilidade civil, quais sejam, o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Com a inovação legislativa, o empregador, a fim de se eximir da responsabilidade civil, deverá comprovar que implementou as medidas de saúde, segurança e higiene do trabalho, previstas na legislação nacional, nas normas internacionais, nas normas regulamentadoras infralegais e em eventuais normas coletivas ou que não houve nexo de causalidade entre sua conduta e o dano produzido. Dessa maneira, cria-se um mecanismo para conceder maior eficácia ao instituto da responsabilidade civil nas relações trabalhistas, assim como se complementa a previsão normativa do art. 818 da CLT, estabelecendo-se uma hipótese própria de distribuição do ônus da prova para tais situações. Necessário afirmar que permanece com reclamante (empregado) o ônus da prova quanto à ocorrência do dano e da relação de causalidade, em observância à previsão do art. 818, I, da CLT.

Além disso, cientes de que a demora para o julgamento pode acarretar desdobramentos negativos sobre as vítimas, como forma de densificar o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), inserimos previsão específica a respeito da tramitação prioritária das ações de reparação por danos originários de acidente trabalho ou doenças ocupacionais. Objetiva-se, com isso, possibilitar que a tramitação

<sup>7</sup> MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 2, p. 70-117, 2013, p.79 e 109. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/39810>>. Acesso em: 28 fev. 2025.



processual realize-se de forma mais célere e que as consequências adversas incidentes sobre a vítima, que já se encontra em situação de grande vulnerabilidade, sejam minoradas.

Por fim, devemos destacar que o presente projeto é um passo no caminho da realização de uma justiça mais célere e efetiva para aqueles que se encontram em uma situação de acentuada vulnerabilidade, oriunda de um infortúnio conectado à realização de um trabalho, bem como se destina a contribuir para a redução dos elevados números de acidentes de trabalho que ocorrem no país, cujos efeitos negativos superam a esfera individual dos trabalhadores para atingir toda a coletividade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

